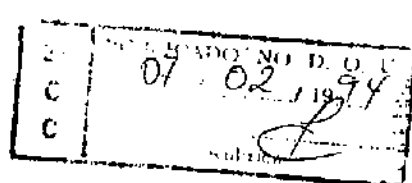




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº 10835.000141/92-09

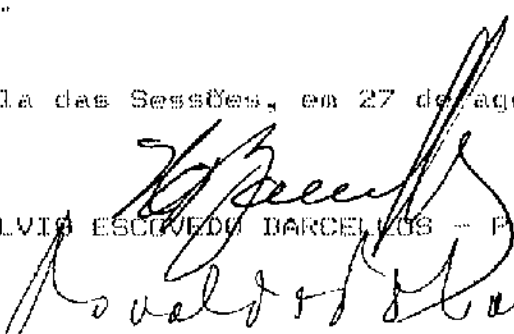
Sessão de: 27 de agosto de 1993 ACORDÃO nº 202-06.054
Recurso nº: 91.214
Recorrente: SUPERFIL - INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida: DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

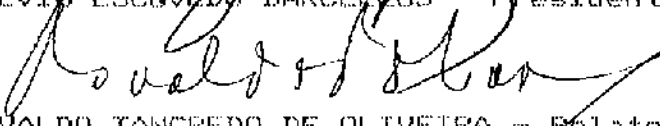
DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO. Cabível a aplicação da multa prevista no subitem 6.1, "b", do anexo II da IN-SRF 120/82, com base no artigo 11, parágrafos, do D.L. 1.968/82 e artigo 115 do CTN. Recurso negado.

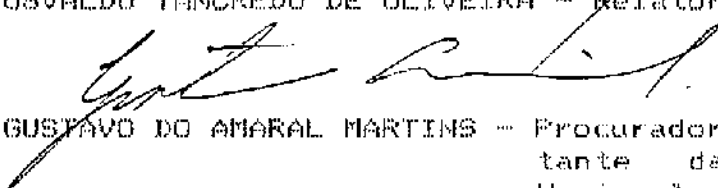
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERFIL - INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.


HELVIA ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RUTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.000141/92-09
Recurso nº: 91.214
Acórdão nº: 202-06.054
Recorrente: SOPERFIL - INDUSTRIA E COMERCIO CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência constante do Auto de Infração de fls. 01 diz respeito A multa regulamentar, por falta de apresentação da DCTF, cujo auto dá como fundamento legal o subitem 6.1, letra "b", do anexo II da IN-SRF nº 120, de 1989 (parágrafos 2º e 3º do art. 11 do D.L. nº 1968/82).

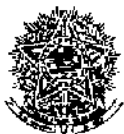
Em impugnação tempestiva, valendo-se de prorrogação de prazo que lhe foi concedida, a firma, depois de historiar os objetivos da instituição da DCTF - a prestação de informações relativas aos tributos devidos - diz que se trata de uma obrigação acessória, "cujo dever principal é o de pagar tributos e contribuições". E que, no seu caso, se refere ao PIS e ao FINSOCIAL, contribuições que, no seu caso e no processo principal, já inquiriu de inconstitucionais. Nesse caso, a exigência, que é acessória, segue a sorte do principal.

Por isso, dá como inconstitucional a referida exigência.

A decisão recorrida diz que o lançamento se acha revestido de todas as formalidades legais, e que as contribuições exigidas, relacionadas com o PIS-Faturamento e o FINSOCIAL, foram consideradas procedentes, conforme os processos que identifica - indefere a impugnação e mantém a exigência.

Em apelo tempestivo a este Conselho, a Recorrente reitera a sua alegação no sentido de que, se a obrigação de apresentar a DCTF decorre da sua obrigação relativa As contribuições para o PIS e o FINSOCIAL, cujas contribuições considera inconstitucionais, a obrigação acessória da DCTF, conseqüentemente, também é inconstitucional.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10835.000141/92-09

Acórdão nº: 202-06.054

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se que a Recorrente, quer na impugnação, quer no recurso, sem contestar a falta de apresentação da DCTF, que lhe é imputada, reitera a inconstitucionalidade da exigência, porque acessória de obrigação principal - o pagamento das contribuições para o FIS e o FINSOCIAL, que também já contestou, como inconstitucionais.

A obrigação de apresentar a DCTF decorre, antes de tudo, de norma do artigo 115 do CTN, a qual sujeita o contribuinte à "prestação de obrigações positivas ou negativas", ao interesse da arrecadação e da fiscalização. E, como toda a obrigação, a de apresentar a DCTF, também está provida de sanção, que é a prevista no art. 11 do D.L. nº 1.968/82, que foi a aplicada, no caso dos autos.

Despicienda a mera alegação de inconstitucionalidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA